



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901889/2008-39
Recurso nº 77 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.418 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca à Primeira Seção do CARF processar e julgar recurso voluntário contra decisão de primeira instância em processo administrativo de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a IRPJ e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis e Andréa Medrado Marzé.

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S.A formulou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 11596.13599.311003.1.3.04-0842, de fls. 402/407 (apresentada em substituição a de fls. 01/06, conforme documento de fl. 394) pela qual a interessada, acima qualificada, aproveitou em compensação de débitos de PIS e Cofins do período de apuração 01/2003, nos valores respectivos de R\$ 5.232.127,34 e R\$ 26.863.257,66, com suposto crédito tributário, no valor original de R\$ 15.180.436,68, composto alegadamente por recolhimentos a maior ou indevidos a título de estimativas de IRPJ do período de apuração 07/2001 efetuados por Telecomunicações de Sergipe S/A,

Telecomunicações do Espírito Santo S/A e Telecomunicações da Bahia S/A, bem como por saldos negativos de IRPJ apurados no ano-calendário de 2001 efetuados por Telecomunicações do Maranhão S/A e, nos anos-calendário de 2001 e 2000, por Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A, todas incorporadas pela interessada..

A autoridade administrativa com jurisdição sobre o declarante indeferiu o pleito de restituição e não homologou a compensação (Despacho Decisório nº 757791901), porque o pagamento aventado foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 13-28.999 4ª Turma da DRJ/RJ2, de 27 de abril de 2010, fls. 58/59, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o Despacho Decisório se constatado que o darf indicado como fonte de crédito no PER/DCOMP foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF, vinculado nesta declaração como "compensação de pagamento indevido ou a maior", quando tal crédito não foi reconhecido em outro processo administrativo, já analisado pela Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário, fls. 72/81, contra a decisão administrativa de primeira instância.

É o relatório do que interessa para o presente julgamento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando que, (a) nos termos do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, a competência para julgamento de recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

está afeta à Primeira Seção de Julgamento, (b) que, de acordo com o art. 7º do Anexo II do RI-CARF, inclui-se na competência desta Seção o julgamento de recursos interpostos em processos administrativos de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a esses tributos, e (c) que o direito creditório controvertido no caso concreto refere-se a imposto/contribuição mencionado no art. 2º do Anexo II do RI-CARF, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 72/81, declinando-se a competência para seu julgamento à 1ª Seção.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 15374.901889/2008-39

Interessada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Ao Sesej da 1ª Seção, para inclusão em lote de sorteio para as suas turmas, haja vista que o direito creditório controvertido no presente processo diz respeito a imposto/contribuição da esfera de competência dessa Seção, nos termos do art. 2º, combinado com o § 1º do art. 7º Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente